

## **PROPOSTA DE LEI N.º 293/XII**

### **ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS**

#### **INTRODUÇÃO**

A proposta de alteração do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas surge na sequência do disposto no artigo 53.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2013, de 10 Janeiro.

A presente proposta de lei foi analisada e discutida pela Ordem e uma comissão constituída no Ministério das Finanças, tendo-se chegado a consenso quanto às partes mais relevantes.

Outras alterações foram introduzidas sem que a Ordem tivesse sido ouvida quanto ao seu teor, mas que merecem em termos gerais a sua aprovação.

Não obstante, as alterações introduzidas no sistema fiscal pelo Orçamento de Estado para o ano de 2015, criaram novas realidades que, se conhecidas ao tempo da discussão, teriam permitido a introdução de alterações emergentes daqueles factos,

Desde logo, em nossa opinião, as alterações relacionadas com o Código do Procedimento e do Processo Tributário (CPPT), especialmente as que se prendem com o procedimento judicial tributário até ao limite a partir do qual é obrigatória a constituição de Advogado (artigo 6.º do CPPT), propondo-se que, a exemplo do que já acontece com o procedimento gracioso, os profissionais

possam intervir em representação dos seus clientes junto dos tribunais tributários.

Com efeito, o sistema atual, nas ações de valor inferior a 10.500 euros (a partir de 2015, o limite passou a 10.000 euros), possibilita a intervenção direta dos sujeitos passivos junto daqueles tribunais, o que na prática gera uma intervenção triangulada, isto é, o TOC faz a impugnação, o sujeito passivo assina e vai entregar ao competente serviço de Finanças.

Com o alargamento do instituto de representação neste domínio aos Técnicos Oficiais de Contas, é nosso entendimento que se ganhará em eficiência e qualidade das peças judiciais a entregar nos competentes tribunais.

O que se propõe não é a criação do instituto de representação, esse já existe para o procedimento gracioso, mas sim o seu alargamento ao processo judicial até ao limite a partir do qual é obrigatória a constituição de Advogado.

Entretanto, da leitura da proposta de Lei N.º 293/XII, detetamos algumas deficiências nas remissões efetuadas, pelo que sugerimos a sua correção.

Por outro lado, ainda antes da publicação da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, o tema do Justo Impedimento, havia sido abordado com o governo, na pessoa do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, tendo este mostrado interesse na sua apresentação ao governo.

Quando surgiu a Lei 2/2013, estava a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas a trabalhar numa proposta de Justo Impedimento para os TOC, o que, atendendo ao facto da exigência de uma proposta de adequação, entendeu a Ordem incluir na mesma a sua proposta de Justo Impedimento, incluindo-a na proposta de Estatuto oportunamente entregue ao governo.

Quando tomámos conhecimento da sua supressão, obtivemos a informação que, atendendo ao instituto de Justo Impedimento existente no Código do Processo Civil, não faria sentido a sua réplica no Estatuto da Ordem.

Não entendemos assim, não só pela diferenciada realidade que envolve o Justo Impedimento numa profissão com as características das do TOC, mas também e especialmente pelas consequências, atento o dever declarativo dos TOC na vida financeira do Estado.

Com o presente documento, para além da audição normal na competente Comissão Permanente da Assembleia da República, pretendemos sensibilizar os Senhores Deputados da importância das questões suscitadas e, naturalmente, fazermos um esforço acrescido para a sua compreensão, possibilitando, por essa via, um maior conhecimento das matérias em análise.

Nesse sentido e com esse objetivo, apresentamos as seguintes:

## **I - PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

### **1. Intervenção do TOC no processo judicial tributário até ao limite a partir do qual é obrigatória a constituição de advogado**

Conforme supra exposto, propõe-se que no artigo 10.º da Proposta de Lei n.º 293/XII se inclua nas funções do TOC a representação dos seus clientes no processo tributário até ao limite a partir do qual é obrigatória a constituição de advogado:

Assim, propomos que a al. b) do n.º 2 do artigo 10.º passe a ter a seguinte redação:

- b) Intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário e no processo tributário, até ao limite a partir do qual, nos termos legais, é obrigatória a constituição**

de advogado, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas;

- c) Atribuição de força executiva às certidões de dívida ou decisão condenatória

**- Artigo 7º nº4 – Atribuição de força executiva à certidão de dívida de quotas emitida pela Ordem**

No n.º 3 do artigo 72.º do atual Estatuto da Ordem, prevê-se expressamente que, na falta de pagamento voluntário, as multas aplicadas no âmbito disciplinar constituem título executivo bastante para cobrança coerciva.

Na Proposta de Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados de 2015.03.03 com a referência PL 14/2015, disponibilizada pelo Governo nas fases de trabalho e desenvolvimento da presente Proposta de Lei, esta disposição estava prevista no n.º 4 do artigo 7º nos seguintes termos: “*A Ordem procede à cobrança coerciva por via judicial ou execução fiscal, no caso de não pagamento voluntário, constituindo título executivo bastante a decisão condenatória ou certidão de dívida*”.

A atual Proposta de Lei é completamente omissa quanto a esta matéria, tendo sido retirado da versão final o n.º 4 do artigo 7.º supra citado.

Segundo pudemos apurar, terá sido considerado na análise feita na Presidência do Conselho de Ministros que se tratava de uma duplicação face a uma alegada previsão da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, o que efetivamente não acontece.

Alias, esta disposição está presente num largo número de proposta de Estatuto de outras Ordens Profissionais, mais concretamente na Proposta de Lei n.º 309/XII – Proposta do Novo Estatuto da Ordem dos Advogados, Proposta de Lei n.º 391/XII – Proposta de Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais e Proposta de Lei n.º 292/XII – Proposta de Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

No tocante à Proposta de Lei n.º 309/XII – Proposta do Novo Estatuto da Ordem dos Advogados, prevê o artigo 179º n.º4 da proposta de Lei - “A certidão de dívida de quotas emitida pelo conselho geral constitui título executivo”.

Na mesma Proposta de Lei, na Exposição de Motivos podemos ler “(...) a rogo da própria Ordem dos Advogados, a certidão de dívida emitida pelo conselho geral constitui agora título executivo, tendo sido criado, por seu turno, um mecanismo de cobrança coerciva que consiste na emissão de um aviso para pagamento dos valores em dívida”.

Quanto à Proposta de Lei n.º 391/XII – Proposta de Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais, prevê o artigo 64º n.º 3 que “Para efeito de cobrança coerciva e sem prejuízo do respetivo processo disciplinar, na falta de pagamento voluntário no prazo previsto no número anterior (prazo de 15 dias), deve o tesoureiro extrair a respetiva certidão de dívida, a qual constitui título executivo”.

No que diz respeito à Proposta de Lei n.º 292/XII – Proposta de Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, estipula o artigo 92º n.º 3 que “Na falta de pagamento voluntário, procede-se à cobrança coerciva nos tribunais competentes, constituindo título executivo a decisão condenatória”.

Esta disposição é fundamental para o bom funcionamento e gestão da instituição, garantindo-se o regular cumprimento da obrigação de pagamento das quotas e penas disciplinares de multa devidas.

Assim sendo, propomos a inclusão do n.º 4 do artigo 7.º, com a seguinte redação:

***2. A Ordem procederá à cobrança coerciva por via judicial ou execução fiscal, no caso de não pagamento voluntário, constituindo título executivo bastante a decisão condenatória ou certidão da dívida.***

#### **4. Prazo de prescrição do processo disciplinar**

Ao contrário do previsto na generalidade dos Estatutos das Ordens Profissionais, o artigo 83.º da proposta de Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados não prevê um prazo de prescrição do processo disciplinar mas do “*direito de instaurar procedimento disciplinar*”. Por outro lado, os n.ºs 3 e 4 da proposta de redação do artigo 83.º regulam o regime de suspensão e interrupção prazo de prescrição, o que originará erros e dificuldades de interpretação,

Para maior transparência e segurança jurídica da Ordem e dos seus membros, propomos que o n.º 1 do artigo 83.º tenha a seguinte redação:

***1 - O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infração tiver decorrido o prazo de cinco anos, salvo o disposto no número seguinte.***

## II - ADITAMENTO DE PROPOSTAS

### **Proposta de justo impedimento**

Os Técnicos Oficiais de Contas, nos termos do artigo 6.º do seu Estatuto, de entre outras responsabilidades, têm a obrigação de envio para as entidades competentes das declarações fiscais ou informativas, das contabilidades de que assumem a responsabilidade pela sua execução.

De entre aquelas declarações, as de natureza fiscal, pelo facto de comunicarem situações tributárias, isto é, os impostos que são devidos ou não pelos seus clientes, têm uma importância vital nas finanças públicas, pois delas depende a cobrança dos impostos necessários à vida financeira do país.

A responsabilidade emergente daquele facto, criadora de relações passivas ou ativas de terceiros (sujeitos passivos), perante a entidade competente, Autoridade Tributária ou Segurança Social, é de natureza pessoal e intransmissível, sob pena de eventuais reversões dos deveres daqueles sujeitos passivos para o próprio profissional (ver artigo 24.º da Lei Geral Tributária e 8.º do RGIT), coloca, não raras vezes, os profissionais perante situações verdadeiramente desumanas.

De facto, as obrigações mensais de IRS, IVA, Segurança Social, Imposto do Selo, etc., exigem a presença física dos profissionais no envio daquelas declarações.

Ora, em situações de impedimento, como será o caso de acidente ou doença súbita, coloca os profissionais em situações de incumprimento, gerando processos contraordenacionais verdadeiramente inoportáveis, por exemplo num IVA que não seja enviado atempadamente e que gere um imposto a pagar de 100.000 euros, a coima que o TOC terá que suportar, é de 30.000 euros.

O infortunado TOC que tenha tido a infelicidade de sofrer um acidente dois ou três dias antes do termo do prazo para o envio das declarações, para além da infelicidade que o acidente lhe provoca, ainda lhe é aplicada uma multa de 30.000 euros.

São situações completamente desumanizadas e incoerentes com a realidade da vida dos profissionais.

Foi partindo desta realidade vivida por muitos profissionais que concebemos a proposta que apresentamos e solicitamos, a bem de um mínimo de humanidade, aprovelem juntamente com a proposta de Estatuto.

Sabemos do melindre de adiamento do cumprimento das obrigações declarativas e da necessidade que o Estado tem de receber os valores que, nos termos da Lei, tem direito e, nessa preocupação, concebemos uma nova figura fiscal que denominamos como **PAGAMENTO PROVISÓRIO DE IMPOSTO.**

Para tanto deverá conceber-se uma matriz eletrónica sob aquela epígrafe, estruturada de forma que apenas se introduza o n.º de contribuinte, se identifique o imposto que se pretende pagar e o período temporal a que respeita.

O montante de imposto a pagar será a média de imposto pago no último ano homólogo, por isso nos doze meses anteriores a que o imposto respeita.

Atendendo à definição do cálculo do imposto, ele deverá ser gerado automaticamente pelo sistema, evitando por essa forma eventuais abusos ou mesmo enganos de cálculo.

O sistema na própria guia gerará uma referência de pagamento que o sujeito passivo pode pagar sem qualquer intervenção do TOC.

Uma das questões mais sensíveis do funcionamento do justo impedimento, isto é, a salvaguarda do direito do estado receber o valor do imposto a que tem



direito, o que, concebendo os negócios com alguma regularidade, o valor calculado, em nosso entender andará muito próximo da realidade tributária dos sujeitos passivos.

Resolvida que estará a questão financeira, como é que concebemos o funcionamento do impedimento?

Concebemo-lo numa ótica de dilação de prazo para o cumprimento do dever declarativo.

Para tanto, concebemos dois tipos de impedimento. Um que denominamos de **curto impedimento**, situação em que o máximo da dilação é de 40 dias e outro de grande impedimento, quando este tem duração superior a 30 dias.

Terminado o impedimento, o TOC tem que enviar a declaração definitiva nos dez dias imediatos àquele termo. Podem acontecer três coisas;

- a) O valor apurado na Contabilidade ser exatamente igual ao valor pago provisoriamente, pelo que apenas se envia a declaração;
- b) O valor apurado na Contabilidade ser superior ao pagamento provisório, devendo ser paga a diferença acrescida dos juros legais deste o termo do prazo para pagamento e o envio da declaração;
- c) O valor apurado na Contabilidade ser inferior ao pagamento provisório e, neste caso, o excesso de pagamento efetuado, transporta a crédito do sujeito passivo para o período seguinte.

Quando o justo impedimento é superior a trinta dias, entra imediatamente em funcionamento o TOC suplente que se mantém em funções até ao termo do impedimento do TOC impedido.

Isto é o que vertemos na seguinte proposta a incluir no Estatuto da Ordem, sob a epígrafe de JUSTO IMPEDIMENTO para os Técnicos Oficiais de Contas.

## **CAPÍTULO XII**

### **Justo Impedimento**

#### **Artigo 126º**

### **Justo Impedimento**

1. Ocorre justo impedimento do contabilista certificado sempre que seja impossível a prática, por este, de quaisquer atos que se encontre obrigado por lei a executar, nessa qualidade, perante a Autoridade Tributária e Aduaneira ou Segurança Social, em virtude de facto que seja imprevisível, irresistível e alheio à sua vontade e cujas consequências não possam ser evitadas pela adoção de uma conduta diligente e cuidadosa.
2. O regime do justo impedimento é aplicável às situações de doença ou acidente temporariamente impeditivos do exercício de funções pelo contabilista certificado.
3. É equiparável às situações de impedimento, para os efeitos previstos no presente capítulo, o gozo de um único período de férias, pelo contabilista certificado, até ao limite máximo de 30 dias por ano civil.

4. Os contabilistas certificados podem, ainda, e em especial, invocar impedimento pessoal para a prática de atos profissionais, pelo período máximo de:
  - a) Trinta dias no caso de maternidade do contabilista certificado;
  - b) Cinco dias no caso de paternidade;
  - c) Cinco dias pelo falecimento de cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, ou de pessoa com a qual o contabilista certificado vivesse há mais de 2 anos em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim até ao segundo grau da linha reta do contabilista certificado.
5. Sempre que ocorra justo impedimento ou situação a ele equiparada, nos termos dos números antecedentes, o atraso ou a falta de quaisquer declarações que devessem ter sido apresentadas até certa data não são imputáveis ao contabilista certificado por elas responsável.
6. O regime previsto no presente capítulo é aplicável a todos os contabilistas certificados, independentemente do modo de exercício da sua atividade.

### **Artigo 127º**

#### **Momento da prática do ato impedido**

1. Nos casos de justo impedimento e demais situações a ele equiparáveis, nos termos previstos no artigo antecedente, e sempre que o impedimento não exceda a duração de 30 dias, a entidade administrativa aceita a prática do ato impedido até ao décimo dia útil seguinte ao termo do impedimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. No caso de justo impedimento emergente de circunstância relacionada com a entidade administrativa perante a qual o ato impedido devia ter

sido praticado ou pela qual esta é responsável, ainda que a título de mera negligência, esta aceita a prática do ato até ao dia útil seguinte à cessação do justo impedimento.

3. O ato realizado ao abrigo do disposto nos números anteriores considera-se praticado no prazo legalmente previsto.

## **Artigo 128º**

### **Prova do justo impedimento ou de situação equiparada**

A situação de doença ou a que se refere o número 2 do artigo 126.º só pode ser comprovada através de Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por Estado de Doença;

1. A comprovação da situação prevista no n.º 3 do artigo 126.º é feita mediante declaração emitida pela entidade patronal acompanhada do mapa de férias previsto no n.º 9 do artigo 241º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro; pela Lei n.º 53/2011, de 14 de Outubro; pela Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho e pela Lei n.º 47/2012, de 29 de Agosto, bem como pela comunicação pelo contabilista certificado do período de férias.
2. A comprovação das situações previstas no n.º 4 do artigo 126.º faz-se pela exibição da declaração de maternidade, pela certidão de óbito, certidão de casamento ou declaração da Junta de freguesia, respetivamente.
3. A entidade administrativa perante a qual é praticado ato com invocação de justo impedimento ou de situação a ele equiparada pode ordenar a junção de elementos adicionais de prova.
4. No caso de a entidade administrativa perante a qual foi praticado o ato decidir pela falta de fundamento do justo impedimento ou de situação a

ele equiparada, são devidas as coimas, juros, multas e demais penalidades aplicáveis se o ato não tivesse sido praticado, sendo pelas primeiras solidariamente responsável, nos termos da lei, o contabilista certificado que praticou o ato.

5. Da decisão administrativa tomada ao abrigo do número 4 cabe recurso judicial, nos termos legais aplicáveis.

### **Artigo 129º**

#### **Obrigatoriedade da prática de certos atos**

1. O sujeito passivo, no caso de impedimento do contabilista certificado, antes do termo do prazo para a prática dos respetivos atos, deve proceder ao pagamento, através de documento único de cobrança, do imposto provisório do período a que respeita, que será calculado da seguinte forma: o valor do imposto a pagar será igual à média dos últimos doze meses dos valores pagos, por cédula fiscal, pelo sujeito passivo.
2. O imposto ou contribuição que haja comprovadamente sido pago em excesso em virtude da aplicação do disposto no número 1 é objeto de compensação no período imediatamente seguinte.
3. Se da aplicação do disposto no número 1 resultar o pagamento de imposto ou contribuição em valor inferior ao que for efetivamente devido, deverá o mesmo ser pago juntamente com a declaração do período, o que a não acontecer determinará o pagamento dos juros e coima aplicáveis.
4. O prazo para pagamento de reembolso, no caso de devido, conta-se a partir do envio da declaração periódica.

## **CAPÍTULO XI**

### **Contabilista Certificado Suplente**

#### **130º**

#### **Nomeação de Contabilista Certificado Suplente**

1. Sempre que a lei exija a nomeação de um contabilista certificado, pode ser igualmente nomeado um contabilista certificado suplente.
2. A nomeação e aceitação do contabilista certificado suplente são comunicadas à Ordem e às entidades administrativas competentes nos termos em que são comunicadas a nomeação e aceitação do contabilista certificado efetivo e produzem efeitos nos termos em que estas os produzem.
3. O contabilista certificado suplente apenas intervém nos casos de doença ou incapacidade temporária para o exercício da profissão do contabilista certificado efetivo por período superior a 30 dias.

#### **Artigo 131º**

#### **Intervenção do Contabilista Certificado Suplente**

1. O contabilista certificado suplente deve sempre indicar a qualidade em que intervém.
2. Constitui condição da intervenção do contabilista certificado suplente, nessa qualidade, a emissão dos documentos justificativos aplicáveis nos termos dos números 1 e 2 do artigo 126.º.
3. O contabilista certificado suplente desempenha as funções que cabem ao contabilista certificado que se encontre pessoalmente impedido, desde

que por este solicitado e sempre que se verifique um impedimento por período superior a 30 dias.

4. O contabilista certificado suplente exerce as suas funções apenas enquanto durar a situação de doença ou incapacidade do contabilista efetivo.
5. Constitui especial dever do contabilista certificado efetivo fornecer ao contabilista certificado suplente, com a maior antecedência possível e sempre que requerido por este, toda a informação indispensável ao bom e atempado desempenho das funções do contabilista certificado suplente.
6. O contabilista certificado suplente é solidariamente responsável pelo pagamento das coimas que sejam aplicáveis pela falta ou atraso na apresentação de declarações que devessem ter sido apresentadas no período do exercício das suas funções.
7. O contabilista certificado suplente, no prazo de cinco anos a contar do termo da substituição, não pode assumir a responsabilidade como contabilista certificado de entidade em que tenha substituído outro contabilista certificado, desde que este seja o responsável pela contabilidade, salvo se a responsabilidade pela cessação de funções for do contabilista certificado efetivo.

### **Artigo 132º**

#### **Conformação da Atividade do Contabilista Certificado Suplente**

1. Não são aplicáveis ao contabilista certificado suplente os limites de atividade previstos no artigo 11º.
2. Não é igualmente aplicável ao contabilista certificado suplente o disposto nos números 2 a 4 do artigo 75º.

### **Artigo 133º**

#### **Dispensa de obtenção de créditos**

Durante o período em que o contabilista certificado se encontrar impedido, encontra-se suspensa a obrigação de obtenção de créditos nos termos do disposto no Regulamento da formação de créditos para efeitos do controlo de qualidade, contabilizando-se os créditos anuais na devida proporção.

### **Artigo 134.º**

#### **Penalizações**

As falsas declarações e o exercício indevido de funções por parte do contabilista certificado suplente são passíveis de procedimento disciplinar nos termos do Capítulo XII, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou penal que seja aplicável.



### **III - APERFEIÇOAMENTOS TÉCNICOS DO DIPLOMA (REMISSÕES E GRALHAS)**

Correções à redação da lei:

**- Artigo 5º n.º1 e epígrafe do artigo 49º**

Em ambos os referidos artigos a palavra “Bastonário” deverá ser substituída por “bastonário”. A designação do órgão deve ser redigida em letra minúscula.

**- Alínea a) do n.º 1 do artigo 32º**

O referido artigo erradamente remete para os termos do disposto no artigo 13º. Deve o mesmo remeter sim para o artigo 14º - “Reporte da Atividade”.

**- Alínea b) do artigo 49º**

A supra referida alínea remete para a alínea r) do artigo 55º. Ora sucede que o artigo 55º não tem alínea r). Tal remissão deve ser feita para a alínea q) do artigo 52º - “Através do vice-presidente, representar a Ordem, em juízo ou fora dele, no caso de impedimento de outros órgãos.” pois é ao vice-presidente do Conselho Diretivo que compete a representação da Ordem por impedimento do bastonário.

**- Alínea b) do n.º 4 do artigo 87º**

O referido artigo prevê um regime de não aplicação de uma sanção de suspensão nos casos em que os contabilistas certificados quebrem o segredo profissional estando abrangidos pelo regime de exceção do artigo 70º n.º1 al. d) – dispensa de guardar segredo profissional por decisão judicial ou pelo conselho diretivo da Ordem. Contudo, a remissão do artigo 87º n.º4 al. b) está incorreta pois tal remissão deve ser feita não para a alínea c) do n.º 1 do artigo 70º mas sim para a alínea d) do mesmo artigo.

**- Artigo 103º n.º 2**

No acima identificado artigo, existe um erro na remissão que o mesmo faz para os n.ºs 1 e 2 do artigo 58º, devendo tal remissão ser feita para os n.ºs 1 e 2 do artigo 55º da proposta de estatuto. De referir que o artigo 58º (Designação de assessoria técnica) não possui sequer números.

**- Alínea a) do n.º 2 do artigo 108º**

Neste artigo, a remissão feita para o n.º 1 do artigo 17º - “Direitos dos membros honorários” está incorreta. Deve o referido artigo remeter para o n.º 1 do artigo 18º - “Condições de inscrição” que elenca um conjunto de condições gerais para a inscrição de um contabilista certificado.

**- Artigo 108º n.º 3**

O referido artigo tem uma remissão para o n.º 3 do artigo 24º, remissão essa que está incorreta. O artigo 108º n.º 3 deve remeter para o n.º 4 do artigo 24º que refere - “A suspensão ou o cancelamento voluntário da inscrição são comunicados pelo conselho diretivo à AT e às entidades a quem os contabilistas certificados prestavam serviços” ao invés da remissão errada que refere “Durante o período da suspensão, o valor da quota é reduzido a metade”.

**- Artigo 112º**

Este trata a reabilitação de um contabilista certificado após a aplicação e cumprimento de uma sanção de expulsão. Achamos relevante trocar a designação de “associado” pela de “reabilitando”, “membro” ou “contabilista certificado”. A designação de “reabilitando” aparece inclusivamente na alínea b) do mesmo artigo.

**- Artigo 12.º n.º 2 do Código Deontológico dos Contabilistas Certificados  
(Anexo II ao diploma)**

A remissão que este artigo faz para o n.º 2 do artigo 73º do Estatuto dos Contabilistas Certificados está errada, tal remissão deve ser feita para o n.º 2 do artigo 70º do ECC.

Lisboa, 5 de maio de 2015

O Bastonário

(António Domingues Azevedo)